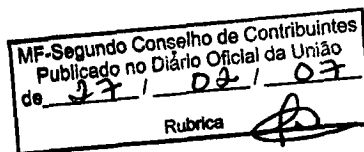




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.008709/2002-13
Recurso nº : 122.506
Acórdão nº : 204-00.591

Recorrente : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS.

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Refoge competência a órgãos julgadores administrativos para apreciarem incidentes de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos infralegais.~

MULTA ISOLADA. Recolhido o tributo a destempo, sobre ele deve incidir a multa de mora. Não sendo esta recolhida, cabe o lançamento de multa isolada de ofício.

SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

COFINS. EXCLUSÃO DE RECEITAS. As receitas advindas de contribuição de patrocinador para constituição de provisões ou reservas técnicas para pagamento de benefícios da previdência complementar estão excluídas do campo de incidência da Cofins.

Recurso provido em parte.

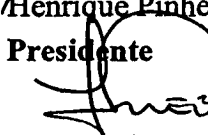
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente

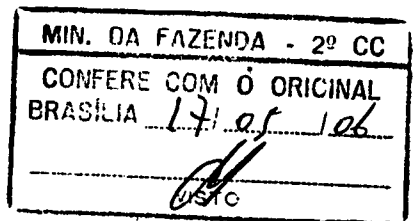

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis Ausente, justificadamente, a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.008709/2002-13
Recurso nº : 122.506
Acórdão nº : 204-00.591

Recorrente : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração que tem por objeto a cobrança da Cofins sobre a transferência que a Petrobrás, entidade patrocinadora, fez à autuada, entidade fechada de previdência privada, em dezembro de 2001, e de multa de ofício isolada relativa ao período de setembro 2001 a dezembro 2001, tendo em vista que o contribuinte em recolhimento espontâneo, relativo ao Regime Especial de Tributação instituído pelo artigo 2º da MP 2.222 (04/09/2001), mas após o vencimento, não pagou a multa de mora pelo recolhimento daquela contribuição neste período, embora recolhendo juros de mora (fls. 76 e 77).

Irresignada com a r. decisão (fls. 312/329), que manteve o lançamento em sua integralidade, entendendo que as entidades fechadas de previdência privada (EFPP) passaram a ser contribuintes da Cofins a partir da vigência da Lei nº 9.718, em fevereiro de 1999, e que é de lei a cobrança da multa isolada de ofício quando o recolhimento for a destempo, a entidade interpôs recurso a este Colegiado, no qual alega, preliminarmente, que não poderia o órgão julgador *a quo* abster-se de enfrentar suas alegações de inconstitucionalidade da norma aplicada, Lei nº 9.718/98, como fundamento do lançamento, pelo que seria nula a decisão ora vergastada.

No mérito, averba que o valor que deu azo ao lançamento corresponderia aos encargos de benefícios relativos à massa de empregados da Petrobrás admitidos antes de sua criação, o denominado grupo pré-70. Para resolver tal pendência foi assinado, em 22/07/1996, convênio entre a Petros e a Petrobrás, que, conforme avaliação atuarial, resultou no valor de R\$ 4.050.676.990,16, registrado no patrimônio da autuada, em 31/12/1995, como saldo da reserva a amortizar, *“que seria coberto por contribuições mensais da patrocinadora ao longo de 25 anos, através de regime de capitalização, deixando de ser vinculada à folha salarial dos empregados ativos, pela aplicação de uma taxa extra”*. Contudo, tal dívida foi quitada em dezembro de 2001, mediante contrato de permuta de títulos públicos (fls 253/258), conforme instrumento particular de transação extrajudicial (fls. 259/262).

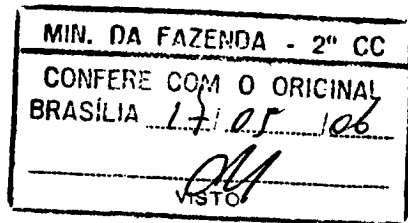
Com base nesses fatos entende a recorrente que o fato gerador da Cofins teria ocorrido em 1995, quando a legislação isentava às entidades fechadas de previdência complementar do recolhimento da Cofins. Aduz que *“de acordo com o princípio da competência o fato impositivo da COFINS se realiza no momento em que auferir faturamento, e no presente caso, este momento foi no máximo em dezembro de 1995, no momento em que foi contratado o crédito junto à Patrocinadora, crédito este que teve sua origem em diversas competências anteriores, que se iniciaram ainda em 1971, embora não tenha sido aqueles valores lançados como receita no ativo contábil da entidade”*. Ademais, argúi que todas as contribuições da patrocinadora são direcionadas a constituição de provisão e reserva e para aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios.

Em outro giro, afirma ser confiscatório o percentual cobrado a título de multa de ofício pelo não recolhimento da multa de mora, sendo esta descabida em denúncia espontânea efetuada antes de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, vez que a multa de mora, afirma com arrimo em doutrina e jurisprudência, teria índole punitiva, pelo que, conclui, *“não há que se falar em pagamento de multa de nenhuma espécie quando da ocorrência de denúncia espontânea”*. Averba, ainda, que a multa proporcional aplicada tem natureza confiscatória, postulando a aplicação do artigo 112 do CTN, vez entender que há dúvida quanto



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.008709/2002-13
Recurso nº : 122.506
Acórdão nº : 204-00.591



2ª CC-MF
Fl. _____

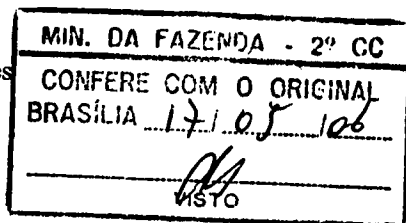
ao momento da ocorrência do fato gerador, se em dezembro de 1995, quando a receita foi contabilizada, ou em dezembro de 2001, quando a receita foi realizada. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa Selic como juros de mora, ao fundamento de que ela ofende duplamente a constituição, pois além de instituir novo tributo sem a edição de lei, confisca o patrimônio do contribuinte.

O contribuinte arrolou bens para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.008709/2002-13
Recurso nº : 122.506
Acórdão nº : 204-00.591

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

I – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Quanto à aventada preliminar de nulidade da r. decisão por não ter enfrentado a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.178/98, é de ser rechaçada.

Assim como o órgão julgador *a quo*, entendo que falece competência aos órgãos julgadores administrativos adentrarem no mérito da constitucionalidade de Lei válida, vigente e dotada de eficácia, como é o caso da citada Lei nº 9.718. A respeito, longamente me manifestei no Acórdão nº 201-70.501 (Recurso 98.976), votado em 19 de novembro de 1996, cujos excertos, com pequenas modificações, a seguir transcrevo:

Os Tribunais Administrativos Tributários têm como função precípua, o controle da legalidade das questões fiscais, e assim agindo são como uma espécie de filtro para o Poder Judiciário. Diante disso, devem agir, em que pese sua autonomia, em sintonia com aquele Poder, de modo a buscar eficácia e justiça na aplicação das leis fiscais. Um dos objetivos da segunda instância, quer em processos judiciais, quer em processos administrativos é, dentre outros, a uniformização das decisões. Sem essa o caos estará instalado, pois não haverá forma eficaz de controle e administração da máquina administrativa controladora.

De outra banda, vem crescendo no Brasil, historicamente, a concentração do controle da constitucionalidade das leis¹. De 1891, modelo difuso transplantado dos Estados Unidos, à Emenda Constitucional 03, de 17 de março de 1993, em apertada síntese, o controle da constitucionalidade das leis e atos normativos vem num crescente que leva, inequivocamente, a uma tendência concentradora.

Como está hoje o ordenamento jurídico brasileiro, nossa jurisdição é una, o que leva a que todo ato administrativo possa ser revisto pelo Poder judiciário. Não há dúvida que as decisões administrativas, quer as emanadas em “juízo” singular quer as oriundas de “juízo” colegiado, são espécies de ato administrativo (ato administrativo decisório), e como tal sujeitam-se ao controle do Judiciário. A lógica de nosso sistema de jurisdição una está justamente nas garantias que são dadas ao magistrado de modo que este, em tese, fique resguardado de qualquer pressão. É o princípio do juízo natural.

De outro turno, há a presunção de constitucionalidade de todos os atos oriundos do legislativo, e são a estes que as autoridades tributárias, como supedâneo do princípio da legalidade, vinculam-se. Ademais, prevê a Constituição, que se o Presidente da República entender que determinada norma macula a Constituição, deverá vetá-la (CF, art. 66, § 1º), sob pena de crime de responsabilidade (CF, art. 85), uma vez que ao tomar posse comprometeu-se a manter, defender e cumprir a mesma (CF, caput art 78).

Sem embargo, sendo o Presidente da República o topo hierárquico da administração federal, como prescreve o art. 84, II da CF/88 (auxiliado por seus Ministros de Estado), e este não exercendo seu poder de veto de leis que entenda inconstitucionais, há

¹ Nesse sentido, ensina POLETTI, Ronaldo. “Controle da Constitucionalidade das Leis”, 2a. ed., 2a. tiragem, Forense, RJ, 1995, p. 71/96



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.008709/2002-13
Recurso nº : 122.506
Acórdão nº : 204-00.591

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/05/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

presunção absoluta da constitucionalidade da lei que este ou seu antecessor sancionou e promulgou, e a este juízo vinculam-se seus subordinados..

Por outro lado, aqueles que não lograssem seu intento de ver determinada norma tributária declarada como inconstitucional no Judiciário, poderia tentá-lo a nível administrativo, e que meios seriam postos à disposição da Administração para ter, por exemplo, controle de litispendência? Além das ponderações de índole técnico-jurídica, a razoabilidade desautoriza tal tese.

Hugo de Brito Machado nos ensina² que “não tem o sujeito passivo de obrigações tributárias direito a uma decisão da autoridade administrativa a respeito de pretensão sua de que determinada lei não seja aplicada por ser inconstitucional”, e justamente sua fundamentação sustenta-se no fato de que a competência para dizer a respeito da conformidade da lei com a Constituição pressupõe possibilidade de uniformização das decisões, caso contrário estaria inquinado o princípio da isonomia.

Assevera o mestre nordestino que “nossa Constituição não alberga norma que atribua às autoridades da Administração competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de leis. Continua ele: “Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, a Fazenda Pública não pode ir ao Judiciário contra decisão de um órgão que integra a própria Administração. A Administração não deve ir a juízo quando o seu próprio órgão entende que razão não lhe assiste”. Mais adiante pondera: “Uma decisão do Contencioso Administrativo Fiscal, que diga ser inconstitucional uma lei, e por isto deixe de aplicá-la, tornar-se-á definitiva à míngua de mecanismo no sistema jurídico, que permita levá-la ao Supremo Tribunal Federal”.

Por fim, arremata: “É sabido que o princípio da supremacia constitucional tem por fim garantir a unidade do sistema jurídico. Não é razoável, portanto, admitir-se que uma autoridade administrativa possa decidir a respeito dessa constitucionalidade, posto que o sistema jurídico não oferece instrumentos para que essa decisão seja submetida à Corte Maior³. A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional⁴, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não inconstitucional” (sublinhamos).

Não há dúvida, em conclusão, que a matéria do controle da constitucionalidade das leis tem sede constitucional e tem base político-jurídica, não dando margem a que órgãos administrativos do Poder Executivo, que têm por chefe o Presidente da República, por

² MACHADO, Hugo de Brito. “O Devido Processo Legal Administrativo Tributário e o Mandado de Segurança”, in “PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL”, Dialética, São Paulo, 1995, p. 78-82.

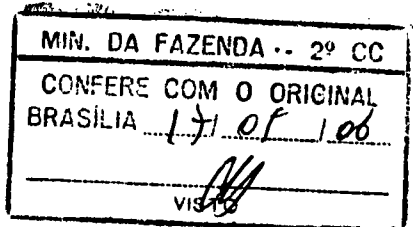
³ Este é o magistério de CARNEIRO, Athos Gusmão, in “O Novo Recurso de Agravo e Outros Estudos”, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 89., quando, ao discorrer sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, assim averba: “À evidência, não cabe recurso extremo das decisões tipicamente administrativas, ainda que em procedimento censórios proferidos pelos tribunais no exercício de sua atividade de autogoverno do Poder Judiciário e da magistratura. Igualmente descabe o recurso extraordinário ou o recurso especial de decisões proferidas por tribunais administrativos, como o Tribunal Marítimo, os Conselhos de Contribuintes, etc., cuja atividade é tipicamente de administração e sujeita ao controle do Judiciário (no Brasil, sistema da “unidade” da Jurisdição).” (grifamos)

⁴ Também DINIZ, Maria Helena, in “Norma Constitucional e Seus Efeitos”, Saraiva, 1991, p. 135/136, entende que o Poder Executivo ou qualquer autoridade não poderia deixar de cumprir lei por entendê-la inconstitucional, eis que se permitisse o não-cumprimento da norma dita inconstitucional, quebrar-se-iam os princípios da legalidade, autoridade, certeza e segurança jurídica.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.008709/2002-13
Recurso nº : 122.506
Acórdão nº : 204-00.591



2ª CC-MF
Fl. _____

consequentes a este subordinados hierarquicamente, possam tecer juízo sobre normas que, por todo seu trâmite formal, constitucionalmente estabelecido, são presumivelmente constitucionais⁵, até que o Judiciário se manifeste.

Por derradeiro, ressalte-se que para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, os Tribunais deverão fazê-lo pela maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, como prevê a Constituição em seu art. 97, a chamada reserva de plenário. O STF, como os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça, para declarar determinada norma inconstitucional deve reunir seu pleno. Nada obstante, dá a entender a recorrente, que uma única câmara de um colegiado administrativo, por maioria simples, pode conhecer de incidente de inconstitucionalidade de norma legal ou ato administrativo normativo e sobre ele decidir."

Forte em tais argumentos deve ser repelida a pugnada preliminar de nulidade.

II – INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE RECEITAS PARA CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES OU RESERVAS TÉCNICAS

Quanto à questão da incidência da Cofins em dezembro de 2001, sem reparos a r. decisão quanto ao momento da incidência da norma impositiva. A empresa entende que o fato gerador que daria azo a incidência da Cofins teria ocorrido em 1995. Ocorre que se tivéssemos que levar em conta os argumentos da recorrente, o momento seria julho de 1996, quando houve a assinatura do convênio no qual a Petrobrás teria reconhecido seus débitos com a Petros relativamente aos funcionários pré-70. Contudo, como bem pontuado pela r. decisão, o valor dessa contribuição ofertado pela patrocinadora só foi escriturado como conta de resultado em 12/2001, tendo sido, nos idos de 1995, registrada apenas como conta patrimonial do Passivo na conta Reservas a Amortizar. E a constituição da referida reserva somente foi revertida em 12/2001, com o lançamento a crédito em conta de resultado – Receitas Correntes – Contrib. Amortizante Grupo pré-70.

Em consequência, entendo que a incidência da Cofins deu-se em 12/2001. E, por tal, à época a lei impositiva era a Lei nº 9.718/98. Contudo, o deslinde da questão tem outro viés. Ocorre que, e isso é inconteste, esse aporte de capital da patrocinadora, a Petrobrás, foi revertido como reserva técnica, ou seja, para compor o fundo que se destina a cobrir a diferença da previdência oficial. Em outras palavras, o valor foi revertido para constituição do fundo que tem como escopo o pagamento do benefício da previdência complementar, que é próprio objeto social da recorrente.

A Lei nº 9.718, ao alargar a incidência da Cofins, também determinou que certas receitas seriam excluídas para determinação da base impositível da referida contribuição, como a seguir transcrito:

⁵ Assim Leciona AFONSO DA SILVA, José, in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros, São Paulo, 1992, p. 53, quando afirma: "Milita presunção de validade constitucional em favor das leis e atos normativos do Poder Público, que só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na Constituição. Essa presunção foi reforçada pela Constituição pelo teor do art. 103, §3º, que estabeleceu um contraditório no processo de declaração de inconstitucionalidade, em tese, impondo o dever de audiência do Advogado-Geral da União que obrigatoriamente defenderá o ato ou o texto impugnado".(grifamos)

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 17/05/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.008709/2002-13
Recurso nº : 122.506
Acórdão nº : 204-00.591

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

....

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. (sublinhei)

Assim, consoante o parágrafo 5º do artigo 3º da Lei nº 9.178/98, determinou o legislador que em relação às pessoas jurídicas referidas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, onde consta expressamente as entidades de previdência privada fechada, que é o caso específico da recorrente, sejam também admitidas as mesmas exclusões *facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.*

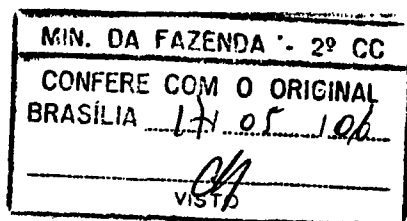
E a Lei nº 9.701/98, dispôs que:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.008709/2002-13
Recurso nº : 122.506
Acórdão nº : 204-00.591



2ª CC-MF
Fl.

.....
V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas: (grifei)

Excluída a receita para constituição de provisões ou reservas técnicas do PIS, excluída, igualmente, estará em relação à Cofins, em decorrência do mandamento do parágrafo 5 do artigo 3º da norma impositiva desta contribuição social.

E o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, reproduziu tal norma, não deixando qualquer dúvida quanto ao entendimento que deve, necessariamente, ser seguido pela administração tributária. O artigo 28 do referido decreto foi vazado nos seguintes termos:

Art. 28. As entidades fechadas e abertas de previdência complementar, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso V, Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 5º, § 6º, inciso III, e § 7º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 35):

I - da parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

Em face de tais considerações, tendo em conta que o valor pago pela patrocinadora foi destinado à constituição de provisões ou reservas técnicas para pagamentos dos benefícios da previdência complementar à previdência social⁶, este valor está excluído do campo de incidência da Cofins, e, portanto, improcede o lançamento quanto a tal tópico. Exonerado o lançamento do principal, mesma sorte segue seu acessório, a multa de ofício, pelo que, em relação a ela, entendo prejudicado os argumentos de defesa e, por tal, deixo de enfrentá-los.

III – MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EM RELAÇÃO A VALORES DE TRIBUTOS PAGOS A DESTEMPO SEM MULTA DE MORA

No que pertine à exação da multa de ofício pelo não recolhimento da multa de mora em recolhimento espontâneo, entendo sem razão a recorrente.

Ocorre que, na espécie, o contribuinte valeu-se de benefício legal. A MP 2.222, de 04 de setembro de 2001 instituiu o Regime Especial de Tributação (RET), pelo qual as entidades fechadas de previdência complementar, entre outras, poderiam optar pelo mesmo, nos termos do disposto no artigo 2º daquela norma legal, o que fez a recorrente, conforme cópia Termo de Opção à fl. 42.

Pois bem, essa mesma MP, em seu artigo 5º vazou uma anistia para os que tivessem aderido ao referido regime especial de tributação nos seguintes termos:

Art. 5º Os optantes pelo regime especial de tributação poderão pagar ou parcelar, até o último dia útil do mês de janeiro de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidentes sobre os rendimentos e ganhos referidos no

⁶ LC 109, de 29/05/2001, Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/05/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.008709/2002-13
Recurso nº : 122.506
Acórdão nº : 204-00.591

caput do art. 2º e os lucros que lhes sejam, total ou parcialmente, decorrentes, bem assim em relação à movimentação dos respectivos recursos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos indicados no caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos débitos da mesma natureza dos referidos no caput que não tenham sido objeto de ação judicial, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 2001.

§ 4º Na hipótese de parcelamento, os juros a que se refere o § 4º do art. 17 da Lei nº 9.779², de 1999, serão calculados a partir do mês de janeiro de 2002.

§ 5º A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

Como se constata, o legislador teve por escopo o aumento da arrecadação pela via da desoneração dos acréscimos legais. Mas, para tanto, condicionou ao atendimento do expresso no artigo 17 da Lei nº 9.779. Esta anistia, como afirmado no Termo de Verificação Fiscal, estava condicionada a desistência das ações judiciais e dos processos administrativos referentes aos tributos incluídos no RET. A IN SRF 126, de 25/01/2002, regulamentou a matéria.

Pois bem, em relação ao período compreendido entre janeiro de 1997 a agosto de 2001, o contribuinte apurou corretamente a contribuição, efetuando seu recolhimento em parcela única, como demonstra o DARF com cópia à fl. 81. Nada obstante, em relação ao período setembro a dezembro de 2001, o recolhimento foi efetuado com atraso, em 26.02.2002, sem computar a multa de mora, pelo que, como relatado, houve o lançamento da multa de ofício isolada.

Como o contribuinte recolheu fora do prazo estabelecido, qual seja, o último dia útil do mês de janeiro de 2002, ele deixou de fazer jus ao benefício da Lei nº 9.779, e, por tal, deveria ter pago com a multa de mora. Assim, passou a incidir, no caso, o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 44, I, da mesma lei, pelo que entendo correta a exação da multa exigida isoladamente.

No que pertine ao alegado percentual exacerbado da multa, como articulado pela recorrente, da mesma forma o enfrentamento da questão perpassaria pela análise de sua constitucionalidade para aferirmos se sua natureza seria ou não confiscatória. De igual forma, como abordado no item I, retro, refoge a órgãos administrativos adentrarem em tal mérito, pelo que dele não conheço.

Por fim, improcede à arguição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de

² § 4º do artigo 17 da Lei 9.779, acrescentado pela MP 1.858-8, de 27.08.99: As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/10/2005
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10768.008709/2002-13
Recurso nº : 122.506
Acórdão nº : 204-00.591

competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação à créditos tributários da União.

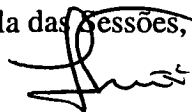
Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

CONCLUSÃO

Forte em todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA EXONERAR DO LANÇAMENTO A COFINS SOBRE O REPASSE FEITO PELA PETROBRÁS A PETROS, EM DEZEMBRO DE 2001, EM RELAÇÃO AO PESSOAL PRÉ-70, ITEM I DO AUTO DE INFRAÇÃO, EIS QUE TAL VALOR DESTINA-SE A CONSTITUIÇÃO DE RESERVA TÉCNICA PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR, O QUAL DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE IMPONÍVEL DA COFINS, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, § 5º, DA LEI Nº 9.718/98 C/C ART. 1º DA LEI Nº 9.701/98 E ARTIGO 28 DO DECRETO Nº 4.524/2002.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


JORGE FREIRE

4